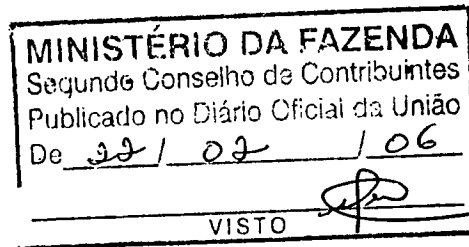




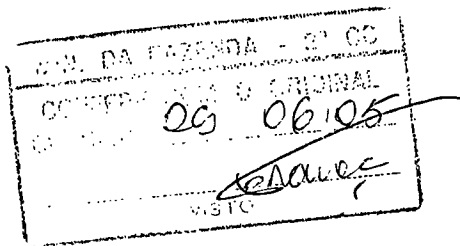
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002138/2003-21
Recurso nº : 127.695
Acórdão nº : 204-00.119

Recorrente : B. GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



ILL. CRÉDITOS DECORRENTES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E DE COFINS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria relativa ao reconhecimento de créditos de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL passíveis de compensação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
B. GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

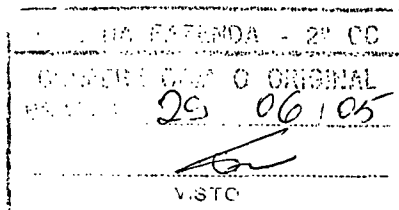
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002138/2003-21
Recurso nº : 127.695
Acórdão nº : 204-00.119

Recorrente : **B. GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS**

RELATÓRIO

A recorrente B. Grob do Brasil S.A. Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas foi autuada em razão do indeferimento de pedidos administrativos de compensação de débitos de PIS do período de apuração de julho de 2001 e de Cofins dos períodos de apuração de julho de 2001 e de agosto de 2001, vinculados a créditos de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, recolhidos nos anos-calendário de 1990 a 1993, que foram objeto de pedido administrativo de restituição - Processo nº 13819.001.650/2001-99.

O referido pedido de restituição foi indeferido pela d. DRF em São Bernardo do Campo - SP (Despacho Decisório 152/01), tendo em vista a aplicação, quanto ao prazo decadencial, do Parecer PGFN/CAT 1.538/99, decisão que foi reformada pela colenda 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, que acatou o pedido, tendo em vista a contagem do prazo a partir da Resolução do Senado Federal ou da publicação de ato administrativo que reconheceu indevida a cobrança em vista de sua declaração de inconstitucionalidade pelo e. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa da decisão está assim redigida:

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Decadência afastada.

O direito às compensações foi negado pela DRJ em Campinas - SP, ao mesmo argumento alegado pela DRF em São Bernardo do Campo - SP.

A recorrente pugna pelo reconhecimento das compensações, tendo em vista a procedência do pedido de restituição formulado no Processo nº 13819.001.650/2001-99.

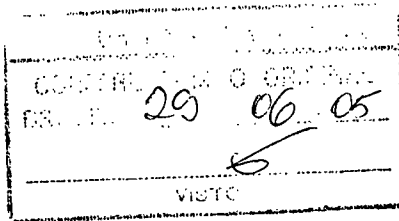
É o relatório.

¹ Acórdão 106-13698, rel. Wilfrido Augusto Marques



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002138/2003-21
Recurso nº : 127.695
Acórdão nº : 204-00.119



2º CC-MF
Fl.

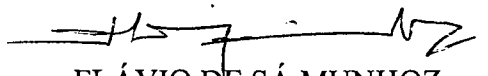
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar o mérito do pedido de restituição, cuja competência é atribuída ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme art. 7º, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por tratar de matéria relativa à incidência do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde a matéria deverá ser decidida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ